



Tribunal Arbitral do Desporto

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 15/2020 TAD

(Arbitragem Necessária)

Demandante/s: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol [Secção Profissional do Conselho de Disciplina]

ACÓRDÃO

I- Sumário

I – O TAD é competente para apreciar as actuações da entidade demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre susceptíveis de ser sindicadas, designadamente através dos princípios gerais da actividade administrativa (legalidade, igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça).

II - Na apreciação de tais questões o TAD goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, conforme se extrai do artigo 3º da LTDA, devendo considerar-se que existe a possibilidade de operar «um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo»¹. Neste sentido, o âmbito de cognição deste TAD é amplo, admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do acto sancionatório disciplinar, a sua revogação *in totum* ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico –disciplinar, quer da sanção.

III - Nessa tarefa, o TAD faz uso de pleno poder de conhecimento do mérito da questão e não se encontra vinculado senão pelo objecto do processo definido pelo acto impugnado, podendo decidir *ex novo*, unicamente com respeito pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

¹ Vd. Ac. de 8 de Fevereiro de 2018 Proc. n.º 01120/17 STA in <http://www.dgsi.pt>



Tribunal Arbitral do Desporto

IV - O exercício do direito constitucional da liberdade de expressão tem limitações quando choca com outros direitos constitucionalmente protegidos como é o caso do direito à honra e reputação.

V - A apontada intenção de deliberadamente errar favorecendo uma equipa contrária cruza o limite da liberdade de expressão por atingir a honra e bom nome de terceiros.

II. RELATÓRIO

I.1. As partes, o tribunal e o objecto do processo

II.1.

1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

Demandante:

Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandada:

Federação Portuguesa de Futebol [Secção Profissional do Conselho de Disciplina]

II.2. INÍCIO DO PROCESSO

No dia 9 de Março de 2020 deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») uma acção arbitral em via de recurso proposta por Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, representada por Dr. João Correia, Dr. José Luís Pereira Seixas, Dr. Pedro Garcia Correia e Dr. Miguel Lopes Lourenço, contra Federação Portuguesa de Futebol, representada por Dr.ª Marta Vieira da Cruz e Dr.ª Margarida Garcia de Oliveira.

Segundo se indica no requerimento inicial apresentado pela Demandante, a acção é intentada nos termos e ao abrigo dos artigos 4.º, n.º 1 e 3, alínea a), 52.º, n.º 1, e 54.º, n.ºs 2 e 3, todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o TAD e aprova a respectiva Lei do TAD («LTAD»).



Tribunal Arbitral do Desporto

II.3. O COLÉGIO ARBITRAL

São Árbitros Pedro Menezes Ferros, designado pela Demandante, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque pela Demandada e actuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Lopes Ribeiro, escolhido nos termos do artigo 28º, nº 2 da Lei do TAD, doravante apenas LTAD, aprovada pela Lei nº 74/2013, de 06 de Setembro.

Os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito das regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

Nenhuma das partes colocou qualquer objecção às declarações apresentadas.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 24/03/2020.

II.4. LOCAL DA ARBITRAGEM

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

II.5. DOCUMENTOS ANEXOS:

- A Demandante juntou 43 documentos.
- A Demandada juntou cópia do processo disciplinar nº 56-19/20 que correu termos na Secção Profissional do Conselho de Disciplina.

II.6. PROVA REQUERIDA:

A Demandante requereu que fosse oficiada a Federação Portuguesa de Futebol para promover a junção aos autos da certidão com cópia integral do Processo Disciplinar n.º 56-19/20.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante arrolou três testemunhas:

- António Rola, ex- árbitro de futebol;
- Luís Bernardo, Director de comunicação da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD;
- Ricardo Sampaio Maia, Assessor de Comunicação do Sport Lisboa e Benfica-Futebol, SAD.

II.7. DAS POSIÇÕES DAS PARTES:

A) Posição da Demandante:

A Demandante refere, no requerimento inicial, que:

a) Da Factualidade Omissa na Decisão Impugnada

1. Desde a época 2016/2017 que a Futebol Clube do Porto –Futebol, SAD (FC Porto SAD), utilizando seu Director de Comunicação, Francisco J. Marques, e o “Porto Canal”, tem conduzido campanha difamatória e de intoxicação da opinião pública com suspeitas permanentes sobre a isenção dos árbitros e a actuação da SL Benfica SAD, e de criação de um manto permanente de dúvida sobre a verdade desportiva e a credibilidade das competições. É conhecido, aliás, o “naming” depreciativo utilizado pela FC Porto SAD para alcunhar a Liga NOS 2016/2017, baptizada de “Liga Salazar”(cfr. documentos n.os 2a 4, que se juntam, a título meramente exemplificativo, e que se dão por integralmente reproduzidos, podendo ser consultados em

<https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/francisco-j-marques-liga-salazar-ate-ao-fim>; <https://twitter.com/franciscomarques/status/858447464910770180> e <https://www.ojogo.pt/futebol/1a-liga/porto/noticias/interior/franciso-j-marques-liga-salazar-ate-ao-fim-7584999.html>)

2. Essa campanha difamatória contra a SL Benfica SAD ganhou dimensão inaudita com a orquestração do “caso dos emails” através do qual, com recurso à prática de ilícitos disciplinares e criminais, a FC Porto SAD tem tentado implantar em



Tribunal Arbitral do Desporto

parte dos adeptos a ideia de que a SL Benfica SAD controla os árbitros e adultera a verdade desportiva, utilizando o Director de Comunicação da FC Porto SAD as expressões “polvo”, “corja”, “corrupção” e “cambalacho”, por exemplo, para se referir à SL Benfica SAD, como se de instituição mafiosa se tratasse. (...)

3. E a realidade é que, até à data, tanto quanto se conhece, as mencionadas declarações e actuação públicas da FC Porto SAD não foram objecto de qualquer reprovação ou censura disciplinar, o que tem permitido à FC Porto SAD formar a convicção de que as instâncias desportivas toleram e conformam-se com esta forma de estar no desporto, de difamação dos adversários, suspeição sobre a verdade desportiva e ofensa da honorabilidade dos árbitros.

4. Ou, em alternativa, a existir sanção, a publicidade que delas é dada pelo Conselho de Disciplina é pouca ou nenhuma, o que equivale aos mesmos resultados anteriormente referidos. (...)

5. Contrariamente ao que tem sucedido com sanções envolvendo a Demandante ou agentes desportivos a si associados, que vêm as sanções disciplinares que lhe são aplicadas anunciadas nos meios de comunicação social, inclusivamente, antes da notificação da Decisão aos seus mandatários...

6. [...] esta forma de actuação da FC Porto SAD tem permitido que a suspeição se perpetue no espaço público e na competição, e constitui, ao mesmo tempo, estratégia de condicionamento emocional do desempenho das equipas de arbitragem durante os jogos.

7. Atenta a gravidade dos fenómenos de violência acima descritos, o Exmo. Sr. Presidente da Federação Portuguesa de Futebol denunciou publicamente, quer em artigo assinado na imprensa (22 de Setembro de 2017), quer na Assembleia da República (25 de Setembro de 2017), um clima inaceitável de pressão sobre os árbitros e a existência de ameaças sobre esses mesmos árbitros perpetradas, nomeadamente, via sms remetidas para os telemóveis de alguns agentes da arbitragem (cfr. documentos n.os 7 e 8, que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos, podendo ser consultados em

<https://rr.sapo.pt/noticia/93907/fernando-gomes-diz-basta-a-apologia-do-odioe>



Tribunal Arbitral do Desporto

<https://www.record.pt/futebol/arbitragem/detalhe/sao-estas-as-ameacas-que-os-arbitros-recebem-em-portugal>) . (...)

8. Mais recentemente, a 16/04/2019 –precisamente após jogo disputado entre a SL Benfica SAD e o CD Feirense, em Santa Maria da Feira –o VAR do mencionado jogo, Bruno Paixão, foi também ele vítima de insultos e ameaças graves, alegadamente protagonizadas por adeptos do FC Porto, que motivaram a apresentação por parte do árbitro de queixa-crime no DIAP (cfr. documento n.º 11 que se junta e se dá por integralmente reproduzido, podendo ser consultado em <https://www.noticiasaminuto.com/desporto/1236037/bruno-paixao-apresenta-queixa-a-pj-por-ameacas-nas-redes-sociais>) .

9. Por último, importa salientar o já tristemente célebre caso da Faixa dos Super Dragões. (...)

10. Tal tarja ostentava a cara de vários árbitros que a generalidade da crítica considera ter estado presente em jogos em que a Futebol Clube do Porto –Futebol, SAD. foi beneficiada –cfr. documento n.º 12, que se junta e se dá por integralmente reproduzido, podendo ser consultado em <https://tribunaexpresso.pt/futebol-nacional/2019-05-22-Rui-Santos-e-esta-curiosidade-os-arbitros-da-tarja-apitaram-jogos-em-que-o-FC-Porto-foi-beneficiado>.

11. Tal conduta foi sancionada com uma multa irrisória, provocando a indignação generalizada (cfr. documento n.º 13, que se junta e se dá por integralmente reproduzido). (...)

12. Ainda no último jogo que opôs a Sport Lisboa e Benfica –Futebol, SAD. à Futebol Clube do Porto –Futebol, SAD., foram exibidos, cerca de duas horas antes do jogo, por parte dos adeptos do Futebol Clube do Porto 2 bonecos “enforcados”, um ostentando um equipamento da Demandante e outro um equipamento de árbitro de futebol profissional, numa mensagem clara e sugestiva (cfr. documentos n.os 14 a 18, que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos).

13. É, portanto, natural que continue a pairar sobre os árbitros clima de forte pressão que, inevitavelmente, é idóneo a condicionar e constranger os árbitros no exercício das suas funções. (...)



Tribunal Arbitral do Desporto

14. É, portanto, natural que o intuito de ameaçar os árbitros seja o de condicioná-los nas suas prestações nos jogos em que é interveniente a SL Benfica SAD.

15. E a realidade é que a Demandante tem sido globalmente prejudicada por decisões de arbitragem—certamente indesejadas pelos próprios árbitros —mas que têm tido influência no resultado, ao passo que a FC Porto SAD – directa concorrente da Demandante —tem sido beneficiada.

16. [...] por ter relevância para os presentes Autos que o início da pretérita época desportiva ficou marcado, por erros graves das equipas de arbitragem, que tiveram influência decisiva no desenrolar e ou no resultado final de alguns jogos em que foi interveniente a equipa da FC Porto SAD (...)(...)

17. [...] erros de arbitragem foram reconhecidos de forma consensual pela generalidade da imprensa desportiva, nomeadamente, nos jornais "A Bola", "O Jogo" e "Record" —cfr. documentos n.os 19 a 27, que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos). (...)

18. [...] a existência desse benefício é aceite pela generalidade da opinião pública (salvo, naturalmente, pelos mais acérrimos defensores da FC Porto, SAD.), estando apenas em causa a medida desse benefício. (...)

19. [...] em consequência directa de erros de arbitragem, SL Benfica SAD e FC Porto SAD encontram-se iguados na classificação da Liga NOS, à data com 66 pontos. (...)

20. [...] pelo menos no entender da Demandante—e da maioria da crítica desportiva —na presente época verificou-se, novamente, um conjunto anormal de erros de arbitragem, sempre em favor da mesma entidade. (...)

21. Os referidos erros de arbitragem foram reconhecidos pela generalidade da imprensa desportiva, nomeadamente, nos jornais "A Bola", "O Jogo" e "Record" (cfr. documentos n.os 29 a 41, que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos). (...)

22. Perante a quantidade e gravidade dos erros assinalados, sempre a favor da mesma equipa —no caso, directa concorrente da Demandante pelo primeiro lugar



Tribunal Arbitral do Desporto

da tabela classificativa –, esta sentiu necessidade de tomar posição pública e crítica sobre a matéria, identificando e denunciando tais erros de arbitragem.

23. E fê-lo a 11/01/2020, publicando no site oficial do SL Benfica Nota à Comunicação Social, em que explicou as razões da indignação.

24. Pretendeu-se com a referida Nota à Comunicação Social expressar insatisfação e desagrado pela recorrência dos referidos erros, em especial, porque foram graves, tiveram repercussão nos resultados e porque, beneficiando injustamente a FC Porto SAD, prejudicavam a Demandante.

25. Não se tratou, todavia, de qualquer crítica gratuita, tendo a aludida Nota à Comunicação Social sido acompanhada da publicação de vídeo de cerca de 3m de duração com compilação dos lances que o SL Benfica considera incorrectamente avaliados pelas equipas de arbitragem –cfr. vídeo disponível em <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/noticias/2020/01/11/futebol-benfica-nota-a-comunicacao-social-falsear-o-campeonato> (cfr. documento n.º 42, que se junta e se dá por integralmente reproduzido).

26. Essa publicação visou, portanto, expressar opinião crítica e legítima do SL Benfica sobre tais decisões de arbitragem.

27. Não teve o intuito, muito menos o efeito, de denegrir, rebaixar ou ofender a honorabilidade de qualquer agente de arbitragem. (...)

28. [...] pelo que circunstâncias há em que a Impugnante não pode deixar de expressar-se sobre questões que preocupam os seus sócios, adeptos e simpatizantes. (...)

29. A Impugnante exerceu assim o seu direito a relatar factos e a exprimir opinião crítica –contudente, é certo –sobre determinados temas que estavam na ordem do dia e que eram objecto de discussão pública e de notícia por parte da generalidade da comunicação social.

30. Em momento algum a Impugnante proferiu quaisquer declarações gratuitas susceptíveis de colocar em causa o bom nome e reputação de qualquer agente desportivo e ou de qualquer órgão da estrutura desportiva, imputando quaisquer



Tribunal Arbitral do Desporto

factos ou formulando quaisquer juízos ofensivos da honorabilidade de qualquer órgão ou agente.

31. A Demandante criticou critérios e decisões. Não criticou pessoas.

32. Contudo, a Decisão Impugnada omite criteriosamente factos relevantes para uma boa e justa Decisão do presente pleito, ao omitir as razões de queixa e indignação dos clubes defrontaram a equipa da FC Porto, SAD. (...)

33. Note-se, ainda, que a Demandante não prestou (naturalmente, através das pessoas que a representam) quaisquer declarações através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional;

34. Nem tão pouco deu qualquer entrevista a qualquer jornal.

35. Pelo que as citações efectuadas foram retiradas (ainda que sem contextualização) do site do Sport Lisboa e Benfica, destinando-se, portanto, exclusivamente aos seus sócios. (...)

36. Não é(só) a Demandante que o diz, mas sim os próprios intervenientes nas partidas, que se sentiram e sentem prejudicados pela actuação (ainda que não intencional) das equipas de arbitragem e, bem assim, a comunicação social que semanalmente se pronuncia sobre estas matérias (cfr. os documentos já juntos).

37. Factos que não foram adequadamente tidos em conta em sede de Decisão proferida. (...)

38. Deste modo, importa dar como provado que “Desde a época 2016/2017 que a Futebol Clube do Porto –Futebol, SAD (FC Porto SAD), utilizando seu Director de Comunicação, Francisco J. Marques, e o “Porto Canal”, tem conduzido campanha difamatória e de intoxicação da opinião pública com suspeitas permanentes sobre a isenção dos árbitros e a actuação da SL Benfica SAD, e de criação de um manto permanente de dúvida sobre a verdade desportiva e a credibilidade das competições. É conhecido, aliás, o “naming” depreciativo utilizado pela FC Porto SAD para alcinhar a Liga NOS 2016/2017, baptizada de “Liga Salazar”.”

39. E, bem assim, que “Essa campanha difamatória contra a SL Benfica SAD ganhou dimensão inaudita com a orquestração do “caso dos emails” através do



Tribunal Arbitral do Desporto

qual, com recurso à prática de ilícitos disciplinares e criminais, a FC Porto SAD tem tentado implantar em parte dos adeptos a ideia de que a SL Benfica SAD controla os árbitros e adultera a verdade desportiva, utilizando o Director de Comunicação da FC Porto SAD as expressões “polvo”, “corja”, “corrupção” e “cambalacho”, por exemplo, para se referir à SL Benfica SAD, como se de instituição mafiosa se tratasse”.

40. Tal como que “esta forma de atuação da FC Porto SAD tem permitido que a suspeição se perpetue no espaço público e na competição, e constitui, ao mesmo tempo, estratégia de condicionamento emocional do desempenho das equipas de arbitragem durante os jogos”.

41. Ainda, que “a SL Benfica SAD e o Impugnante têm procurado manter postura institucional e desportivamente discreta e adequada, alertando reiteradamente para o grave clima de condicionamento sobre os árbitros e para o facto dos erros de arbitragem –não intencionais, é certo –estarem a suceder-se com muito mais frequência do que o desejado, visto que o tipo de discurso reiterado de suspeição sobre o trabalho dos árbitros em nada contribui para que os árbitros possam exercer a sua actividade com a tranquilidade e estabilidade exigidas à difícil função de julgar e aplicar as leis do jogo”.

42. Também que “o clima vivenciado actualmente no futebol nacional motivou diversas tomadas de posições dos árbitros e da APAF, seja com o pré-anúncio de greves, seja em comunicados e intervenções públicas”.

43. Igualmente que “De entre os exemplos de ameaças aos árbitros temos a invasão por elementos ligados aos Super Dragões, afectos à Futebol Clube do Porto –Futebol, SAD., do Centro de Treino dos Árbitros na Maia, onde ameaçaram e insultaram o árbitro Artur Soares Dias”;

44. E, bem assim, que “Têm sido remetidas aos árbitros mensagens com o seguinte teor:”«-“meu ----! Hoje vais arbitrar o teu ----! Tem juízo, se não vais ter com o Paraty, fdp!”-“vai te correr mal!”- “vais-te assustar o ----. Eles vão te matar pah!”-“filho duma grande p----”-“Vamos-te apanhar e vais ver o que te vai custar!”-“Se tiveres filhos cuidado seu mouro de m----” --“o roubo de ontem vai te ficar caro seu filho duma grande p----”»”



Tribunal Arbitral do Desporto

45. Resultou, igualmente provado que "O prédio em que reside o árbitro Vasco Santos foi vandalizado com os seguintes dizeres: "Francisco, tens razão, aqui mora um pulha pidesco, contudo, não desculpa a incompetência da SAD nos últimos quatro anos. Acorda Porto! 30/11/86", numa alusão a Francisco José Marques, director de comunicação da FC Porto, SAD."

46. Igualmente, encontra-se provado que "O Grupo Organizado de Adeptos Super Dragões fez deslocar um conjunto dos seus elementos, incluindo o seu líder, ao restaurante explorado pelo pai do árbitro Jorge Ferreira".

47. Resulta igualmente provado que "Os factos supra descritos colocam em causa a estabilidade emocional e a própria integridade física dos árbitros e das suas famílias".

48. E, bem assim, que "Continua a pairar sobre os árbitros clima de forte pressão, conforme evidenciado pela exibição de dois bonecos "enforcados" um deles ostentando um equipamento de um árbitro, aquando do último FCP SAD vs SLB SAD realizado em 08/02/2020 ou mais uma visita à casa do árbitro Vasco Santos, realizada em 08/03/2020".

49. Ainda, que "Tais comportamentos são, inevitavelmente, idóneos, por força do ambiente externo que criam, a condicionar e constranger os árbitros no exercício das suas funções, encontrando-se estes, por tal motivo, desprotegidos e mais expostos ao erro".

50. Resultou, ainda, provado que "a crítica desportiva considera ter existido, na época passada, um benefício para a FC Porto, SAD, decorrente de erros, ainda que não intencionais, de arbitragem, resultando na atribuição de mais 4 a 10 pontos do que aqueles que deveriam ter sido efectivamente atribuídos"

51. E, bem assim, que "Perante um conjunto de acontecimentos que provocaram indignação e revolta por parte dos sócios e adeptos, a Impugnante limitou-se a:a) dar conhecimento de determinados factos, nomeadamente, a existência de um elevado número de erros de arbitragem (ainda que não intencionais, porquanto em momento algum se disse que os árbitros erram deliberada e conscientemente em favor deste ou daquele) com reflexo directo no resultado final dos jogos; b)



Tribunal Arbitral do Desporto

manifestar incompreensão sobre tais erros –designadamente tendo em conta os meios tecnológicos ao dispor da arbitragem proporcionados pelo sistema do vídeo-árbitro e; c) exprimir discordância relativamente a decisões das instâncias desportivas que considera injustas e que não compreende”.

52. Também que “A Impugnante exerceu assim o seu direito a relatar factos e a exprimir opinião crítica –contudente, é certo –sobre determinados temas que estavam na ordem do dia e que eram objecto de discussão pública e de notícia por parte da generalidade da comunicação social.”

53. Igualmente que “A Impugnante não proferiu quaisquer declarações gratuitas susceptíveis de colocar em causa o bom nome e reputação de qualquer agente desportivo e ou de qualquer órgão da estrutura desportiva, imputando quaisquer factos ou formulando quaisquer juízos ofensivos da honorabilidade de qualquer órgão ou agente”.

54. E, por fim, que “No dia 10 de Dezembro de 2018, o Conselho de Arbitragem, efectuando um balanço sobre as primeiras 11 jornadas da Liga NOS 2018/2019, reconheceu isso mesmo, ao publicar na sua conta oficial Twitter denominada “Projeto@Videoarbitro, Conta oficial do Conselho de Arbitragem para partilha de informação sobre o projeto vídeo-árbitro. Mínima interferência, máximo benefício é o lema do IFAB”, acessível através do link <https://twitter.com/videoarbitro>, os seguintes tweets: a) “Com 11 jornadas completas, o Conselho de Arbitragem faz um balanço do VAR no primeiro terço da Liga NOS.”; b) “Nas primeiras 11 jornadas foram efetuados 639 «checks», distribuídos da seguinte forma: lances de golo (295), possível cartão vermelho (152), possível penálti (187) e erro de identidade (5).”;c) “Dos 639 lances analisados, 33 resultaram em momentos de revisão. No seguimento da revisão, 8 decisões iniciais mantiveram-se e 25 foram alteradas.”; d) “Das 33 revisões, 23 levaram o árbitro a visionar o monitor no relvado. Nessas 23 ocasiões, o árbitro decidiu alterar a decisão inicial em 16 casos.”; e e) “De acordo com a análise técnica efetuada, em 639 «checks» (ao longo dos 99 jogos) verificaram-se nove avaliações erradas.””



Tribunal Arbitral do Desporto

b) Da matéria conclusiva

55. Considerou a Decisão Impugnada como provado que “a Arguida Sport Lisboa e Benfica —Futebol, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as afirmações divulgadas pelos sítios da Internet por si explorados, ao atingirem o núcleo essencial da função da arbitragem, bem como a idoneidade e seriedade dos árbitros referidos, associando o processo judicial "Apito Dourado" (que incluiu investigações a alegados casos de corrupção e tráfico de influências no futebol profissional português) às atuações das referidas equipas de arbitragem, que acusa de sistemática e exclusivamente beneficiarem a Futebol Clube do Porto —Futebol, SAD, eram proibidas e punidas pelos regulamentos desportivos, dessa feita afetando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvida, facto que consubstancia comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de concretizar. [convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade]”

56. [...] mais uma vez, pretende o Conselho de Disciplina elevar à categoria de factos as extrapolações que efectua – conforme bem se evidencia pela ratio por detrás de tal facto “[convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade]”

57. [...] matéria conclusiva que não encontra respaldo sequer na prova produzida.

58. Especialmente, tendo em conta a factualidade relevante para a boa decisão da causa que foi omitida e, como tal, não ponderada. (...)

59. [...] é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as referências ao Apito Dourado (processo do qual não resultaram quaisquer condenações para a FCP, SAD.) não pode ser tidas como necessariamente ofensivas da honra e bom nome de quem quer que seja.

60. Como consequência das sobreditas alterações impõe-se dar como não provada a pretensa factualidade vertida no ponto e) da matéria de facto provada.



Tribunal Arbitral do Desporto

61. [...] no que respeita ao ponto d) da matéria de facto provada que a divulgação por terceiros de conteúdos da página www.slbenfica.pt não é da responsabilidade da Demandante nem de qualquer pessoa colectiva ou singular que integre o Grupo Benfica.

Do Direito

62. Importa, antes de mais, convocar, o artigo 17.º, n.º 1 do RD-LPFP, nos termos do qual “considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável”.

63. Donde resulta, como primeiro requisito para a responsabilização pela prática de infração disciplinar, a autoria, ou seja, o facto voluntário imputável ao clube/SAD.

64. Eis onde se insere a previsão do n.º 1 do artigo 112.º do RD-LPFP: será punido o clube/SAD que desrespeite ou use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros.

65. Constitui, portanto, requisito ou pressuposto de responsabilização da SAD, como autora do putativo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 112.º, 1 e 3 do RD LPFP, que a conduta imputada à SAD corresponda a “comportamentos (...) divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa”. (...)

66. Entende, no entanto, a Demandante que as Declarações proferidas o foram ao abrigo da Liberdade de Expressão que, como se sabe, é um direito constitucionalmente garantido. (...)

67. [...] “a liberdade de expressão e informação é um dos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República Portuguesa e recebe também protecção na generalidade dos instrumentos jurídicos internacionais e europeus em matéria de direitos humanos. Esta liberdade integra o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio,



Tribunal Arbitral do Desporto

bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem qualquer discriminação, impedimento ou limitação —nomeadamente por qualquer tipo de censura. (...)

68. A liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica obre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões que se considerem incompreensíveis e ou injustas. (...)

69. No caso em apreço, os autores dos comportamentos visados pela opinião crítica do arguido são, para todos os efeitos, figuras públicas.

70. É sabido que a questão da tutela do direito à honra das figuras públicas (e aqui, necessariamente, haverá que incluir a imagem das competições desportivas) tem sido objecto de variadas decisões judiciais, das quais resulta um entendimento consensual e quase unânime de que o dito direito tem uma menor expressão (e protecção) quanto a essas figuras. (...)

71. [...] nota o Conselho de Disciplina, existir um conflito de direitos, ambos com tutela Constitucional, designadamente, perante o direito à honra dos visados.

72. Tal entendimento, estranho por provir de quem tantas vezes perante este Tribunal sustentou não ser esse o escopo da norma punitiva em causa, ainda assim não lhe confere razão. (...)

73. Impõe-se, portanto, detalhada análise das restrições operadas à liberdade de expressão, certos de que a condenação que se visa com o presente processo compreende uma manifesta e pesada restrição a tal direito.

74. A Demandante não formulou qualquer imputação ou juízo desonroso ad homine.

75. Pelo contrário, com base nos dados de facto de que dispunha e que reputou como verdadeiros, criticou, ainda que de forma contundente, o critério de determinadas decisões de arbitragem, bem como a incompreensão que as mesmas geram para quem acompanha o fenómeno desportivo e a competição.

76. Incompreensão essa que não é exclusiva da impugnante, mas perpassa toda a crítica desportiva em geral, a começar pelos participantes nos jogos visados.



Tribunal Arbitral do Desporto

77. Note-se que a Demandante nunca se referiu à vida privada de quem quer que fosse.

78. Cingiu-se, sim, a determinadas condutas públicas (que não são imputáveis ao árbitro em causa), perceptíveis por todos, adoptadas aquando do exercício de funções, também elas públicas, por parte dos visados. (...)

79. [...] tal medida de respeito não pode, em caso algum, isentar os intervenientes da crítica, ainda que contundente. Tal política, seguida pela Demandada é errada e contrária ao Direito. (...)

80. [...] é necessário discutir o erro, não só dos atletas ou treinadores, como das próprias equipas de arbitragem. A Demandada tem de assumir, sem assombros, que os árbitros também erram e discutir esses erros, até como forma de melhorar a qualidade da arbitragem.

81. Reitere-se que, em momento algum se imputou a qualquer árbitro um comportamento deliberado, doloso, no sentido de beneficiar este ou aquele. Ou de prejudicar sicrano ou beltrano. A Demandada falou sempre de erros–não identificando sequer os árbitros em questão, colocando a tónica onde ela deve estar, numa acção concreta, pública, sindicável. (...)

82. Não se imputa aos árbitros qualquer comportamento ilícito, mas, tão somente, uma actuação desconforme, aos regulamentos, porquanto não intencional. (...)

83. [...] trata-se de uma opinião veiculada no jornal electrónico “News Benfica”, que foi fundada, segundo o depoimento –credível –da testemunha arrolada pela Demandante, na necessidade, sentida por esta, de se insurgir contra um clima de forte intimidação dos árbitros e por vários erros de arbitragem que, segundo a dita testemunha, tinham prejudicado o SLB na primeira parte da época desportiva de 2018/2019. (...)

84. Assim, em face da prova documental existente, tudo indica que haviam fundamentos plausíveis –independentemente de serem verdadeiros ou não –que, na convicção da Demandante, justificaram o texto editorial em causa publicado no referido jornal electrónico. (...)



Tribunal Arbitral do Desporto

85. Observe-se, in casu, que as críticas em apreço são genéricas, não visando nenhum árbitro em concreto e foram feitas, inclusivamente, sem o recurso a vernáculo. Ademais, tais críticas baseiam-se em dados de facto com um mínimo de verosimilhança.

86. Considera-se, portanto, que não foi ultrapassado o perímetro do direito da liberdade de expressão, não se colocando em causa o bom nome dos árbitros de futebol profissional. (...)

87. [...] deverá a presente acção arbitral em via de recurso ser considerada inteiramente procedente, por provada, e em consequência anulada a deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferida a 26/02/2020 com todas as legais consequências.

Em súmula, no seu requerimento inicial, a Demandante peticiona a anulação da deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, sinteticamente alegando que:

- a) Existe factualidade incorrectamente julgada como provada.
- b) Verifica-se a omissão de Factos Relevantes Para a Boa Decisão da Causa.
- c) Foi incluída, em sede factual, matéria manifestamente conclusiva.
- d) O direito à liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões incompreensíveis e ou injustas.
- e) No caso em apreço, os autores dos comportamentos visados pela opinião crítica do arguido são, para todos os efeitos, figuras públicas.
- f) É sabido que a questão da tutela do direito à honra das figuras públicas tem sido objecto de variadas decisões judiciais, das quais resulta um entendimento consensual e quase unânime de que o dito direito tem uma menor expressão (e protecção) quanto a essas figuras.



Tribunal Arbitral do Desporto

- g) Na ponderação entre liberdade de expressão e protecção do bom nome e honra do visado, o ordenamento jurídico nacional e comunitário têm dado assim prevalência à liberdade de expressão, conferindo maior amplitude ao direito à crítica quando estão em causa personalidades conhecidas e factos publicamente escrutináveis, sendo certo que, na situação vertente, estão em causa factos relacionados com o exercício de funções no âmbito das competições profissionais de futebol, porventura, a área mais mediatizada da vida pública portuguesa.
- h) Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da citada Convenção que "qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia".
- i) Impõe-se, portanto, detalhada análise das restrições operadas à liberdade de expressão, certos de que a condenação que se visa com o presente processo compreende uma manifesta e pesada restrição a tal direito.
- j) A Demandante não formulou qualquer imputação ou juízo desonroso *ad homine*.
- k) Pelo contrário, com base nos dados de facto de que dispunha e que reputou como verdadeiros, criticou, ainda que de forma contundente, o critério de determinadas decisões de arbitragem, bem como a incompreensão que as mesmas geram para quem acompanha o fenómeno desportivo e a competição.
- l) Note-se que a Demandante nunca se referiu à vida privada de quem quer que fosse.
- m) Cingiu-se, sim, a determinadas condutas públicas, perceptíveis por todos, adoptadas aquando do exercício de funções, também elas públicas, por parte dos visados.



Tribunal Arbitral do Desporto

n) Por todas estas razões, entende a Demandante que as declarações que prestou consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e à crítica, e, como tal, conduta socialmente adequada e atípica no contexto social e desportivo em que Demandante e visados, como figuras públicas, se encontram.

Posição da FPF:

Vem a Demandada referir na sua contestação:

1. Em concreto, a Demandante foi sancionada por ter produzido e publicado um conjunto de afirmações que afetam a credibilidade e bom funcionamento da própria competição desportiva, assim como ofendem a honra e reputação dos elementos da equipa de arbitragem visados.
2. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina. (...)
3. Entende a Demandante que há um conjunto de factos omissos, e que reputa de relevantes, na decisão recorrida.
4. Tais factos, que no entendimento da Demandante devem ser considerados provados, encontram-se elencados nos artigos 102.º a 118.º do requerimento inicial de arbitragem.
5. A título exemplificativo, pretende a Demandante que se considere provado que «Desde a época 2016/2017 que a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (FC Porto SAD), utilizando seu Director de Comunicação, Francisco J. Marques, e o “Porto Canal”, tem conduzido campanha difamatória e de intoxicação da opinião pública com suspeitas permanentes sobre a isenção dos árbitros e a actuação da SL Benfica SAD, e de criação de um manto permanente de dúvida sobre a verdade desportiva e a credibilidade das competições. É conhecido, aliás, o “naming” depreciativo utilizado pela FC Porto SAD para alcunhar a Liga NOS 2016/2017, baptizada de “Liga Salazar”», bem como que «O prédio em que reside o árbitro Vasco Santos foi



Tribunal Arbitral do Desporto

vandalizado com os seguintes dizeres: "Francisco, tens razão, aqui mora um pulha pidesco, contudo, não desculpa a incompetência da SAD nos últimos quatro anos. Acorda Porto! 30/11/86", numa alusão a Francisco José Marques, director de comunicação da FC Porto, SAD» ou, ainda, que «a crítica desportiva considera ter existido, na época passada, um benefício para a FC Porto, SAD, decorrente de erros, ainda que não intencionais, de arbitragem, resultando na atribuição de mais 4 a 10 pontos do que aqueles que deveriam ter sido efectivamente atribuídos».

6. [...] cabe frisar que o Conselho de Disciplina apenas tem que considerar provados e não provados os factos com relevo para a decisão carreados para os autos.

7. A factualidade que a Demandante pretende que seja considerada provada, extravasa, largamente, o objeto, quer do processo administrativo, quer do presente processo arbitral. (...)

8. Na verdade, o que a Demandante pretende é desresponsabilizar-se dos factos que lhe são imputados mediante a alegação de outros factos que não têm tal virtualidade.

9. [...] a razão pela qual a factualidade invocada pela Demandante não aparece no elenco de factualidade provada ou não provada, é a de que o Conselho de Disciplina não considerou a factualidade relevante, cabendo essa consideração na liberdade de apreciação que o julgador tem na avaliação de qualquer litígio. (...)

10. Em primeiro lugar, refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada no acórdão recorrido. (...)

11. [...] a factualidade mencionada alínea e) da matéria de facto dada como provada consubstancia um "chavão" da praxis que, em bom rigor, não necessitava de aí constar para que a imputação a título subjetivo se verificasse.

12. [...] mesmo que haja passagens desta matéria dada como provada que se possa considerar conclusiva – o que se admite por dever de patrocínio -, sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.



Tribunal Arbitral do Desporto

13. [...] mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.

14. [...] a prova carreada para os autos não contraria esta factualidade, pelo que, em circunstância alguma, poderão os mencionados factos serem considerados não provados. (...)

15. Da leitura do tipo disciplinar pelo qual a Demandante foi condenada é possível inferir, desde logo, que um dos bens jurídicos protegidos pela mesma é o direito “ao bom nome e reputação”.

16. Sucede que, para além da honra e do bom nome, este tipo disciplinar pretende salvaguardar, sobretudo, sublinhe-se, o bom e regular funcionamento da competição, procurando assegurar que os valores de respeito entre os adversários e entre agentes desportivos imperem e que, dessa forma, a credibilidade da competição, dos competidores e dos cargos desportivos não seja abalada por afirmações, insinuações ou juízos lesivos desses valores.

17. [...] o bem jurídico a proteger no âmbito disciplinar é distinto daquele que se visa proteger no âmbito penal, ainda que existam normas punitivas semelhantes, por vezes coincidentes, que possam induzir o aplicador em erro. (...)

18. Naturalmente que os as sociedades desportivas, clubes e agentes desportivos não estão impedidos de exprimir publica e abertamente o que pensam e sentem.

19. Contudo, os mesmos estão adstritos a deveres de respeito e correção que os próprios aceitaram determinar e acatar mediante aprovação do RD e RC da LPFP. (...)

20. Ora, a interpretação literal das expressões difundidas bem como o contexto em que as mesmas foram proferidas não deixam margem para dúvidas de que foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão. (...)

21. Ao contrário do que pretende a Demandante, as declarações proferidas não têm qualquer base factual real.

22. Tão-pouco podemos conceber que a alegada base factual real advenha de um entendimento generalizado da imprensa desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

23. Não teria, obviamente, qualquer cabimento que este Tribunal concluísse que determinados factos são verdadeiros, apenas porque alguns comentadores desportivos sufragam e divulgam um determinado entendimento. (...)

24. [...] não é porque alegadamente estamos perante “figuras públicas” que os agentes de arbitragem perdem o direito à honra e consideração. (...)

25. [...] é evidente que a Demandante excedeu o que se pode afirmar ser o mero exercício da liberdade de expressão.

26. Naturalmente que as sociedades desportivas, clubes e agentes desportivos não estão impedidos de exprimir publica e abertamente o que pensam e sentem, estando, porém, adstritos a deveres de respeito e correção que os próprios aceitaram determinar e acatar mediante aprovação do Regulamento Disciplinar da LPFP. (...)

27. As expressões *sub judice* não se limitam a propalar críticas objetivas à atuação dos elementos das equipas de arbitragem, antes incutem a ideia de que estes atuaram ao arrepio de critérios de objetividade e isenção, imbuídos da intenção de favorecimento de interesses que não os de um funcionamento imparcial, lançando sobre os mesmos a suspeição de que estariam a proteger (beneficiando) outra sociedade desportiva que disputa competições profissionais. (...)

28. Resulta, portanto, claro, que através das expressões *sub judice* a Demandante pretendeu, de forma expressa, lançar suspeitas quanto à atuação dos agentes de arbitragem, caracterizando tal atuação como violadora das suas competências, dos deveres funcionais a que se encontram adstritos, lançando ainda suspeitas de as suas atuações terem a intenção de favorecer de determinados interesses que não os da verdade desportiva. (...)

29. A Demandante bem sabia que o conteúdo das expressões divulgadas era adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos agentes de arbitragem, colocando assim intencionalmente em causa o bom nome e reputação dos mesmos. (...)

30. Por todo o acima exposto, as expressões publicadas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica à atuação dos agentes de arbitragem e não podem



Tribunal Arbitral do Desporto

deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos mesmos de, mediante erros de arbitragem, beneficiar um dos competidores desportivos.

31. Tal juízo merece reparo por pôr em causa a independência e a isenção de quem assumiu a responsabilidade pela arbitragem no evento desportivo.

32. [...] não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

33. Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pela Demandante como não provados, com as demais consequências legais.

Em súmula, na sua contestação a Demandada, pugnou pela legalidade do ato impugnado e pronunciando-se, a final, pela improcedência da acção, tendo para tanto, alegado em síntese o seguinte:

- a) No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um acto proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um acto materialmente administrativo.
- b) O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um acto administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto.
- c) Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD, o artigo 3.º da Lei do TAD tem por objecto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.
- d) Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da actuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.
- e) Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.



Tribunal Arbitral do Desporto

- f) Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.
- g) O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à actuação do Conselho de Disciplina da FPF.
- h) Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.
- i) Não há matéria de facto conclusiva mas mesmo que houvesse a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.
- j) Não existem factos não provados com relevo para a decisão da causa, e que tal não significa que aquele Conselho tenha desprezado a defesa apresentada pelo então Arguido, como alega a Demandante.
- k) O valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a protecção das competições desportivas, da ética e do fair play.
- l) A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (112.º do RD da LFPF), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspectiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.
- m) Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- n) Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.
- o) No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprovam-se e sancionam-se especialmente quaisquer actos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respectivos membros.
- p) O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objecto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.
- q) Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado.
- r) Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de protecção, em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epígrafe “outros direitos pessoais”, consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (nº 1 do art. 26.º da CRP).
- s) Este preceito “constitui expressão directa do postulado básico da dignidade humana que a Constituição consagra logo no art. 1º como valor básico logicamente anterior à própria ideia do Estado de Direito democrático e que constitui a referência primeira em matéria de direitos fundamentais”.
- t) Precisamente, por ser um postulado básico da dignidade da pessoa humana, “o princípio consignado neste artigo 26.º constitui uma pedra angular na



Tribunal Arbitral do Desporto

demarcação dos limites ao exercício dos outros direitos fundamentais. É em especial o que sucede com a liberdade de expressão (...). Estas liberdades não poderão ser interpretadas sem ter sempre em consideração o direito geral de personalidade consignado neste artigo e, em especial, a tutela do bom nome, da reputação, da imagem, da palavra e da intimidade da vida privada".

- u) A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infracções disciplinares que consubstanciem ofensas à honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos e dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol.
- v) Aqui chegados, será que as expressões publicadas na Newsletter *sub judice* estão justificadas pelo exercício legítimo da liberdade de expressão? Salvo o devido respeito, não!
- w) A Demandante sabia ser o conteúdo dos textos publicados adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respectivos membros, na medida em que tais declarações indiciam uma actuação dos mesmos a que não presidiram critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação. Ora, algumas das funções essenciais no desporto são, precisamente, as funções de arbitragem. Todos concordarão que, se não há desporto - e futebol - sem as leis de jogo -, também não haverá sem os agentes de arbitragem, que têm como função fazer cumprir e respeitar aquelas Leis, bem como os regulamentos aplicáveis.
- x) E, permanecem no âmago dessas funções, os valores da imparcialidade e da isenção entre os competidores, entre aqueles que disputam o jogo.
- y) Daí que lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a actuação de determinados agentes de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores



Tribunal Arbitral do Desporto

- da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome dos respectivos elementos de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão, ultrapassando manifestamente os limites desta.
- z) As expressões publicadas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica às decisões de arbitragem e da justiça desportiva e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos árbitros visados, mediante erros, beneficiarem outros competidores desportivos.
- aa) Nem tão pouco se diga que o facto de não serem mencionados os nomes concretos dos árbitros exime a Demandante de qualquer responsabilidade.
- bb) Com efeito, indicando os jogos em que actuaram, facilmente se vislumbra a quem as declarações dizem respeito.
- cc) Em qualquer caso, ao contrário do que alega a Demandante, as declarações proferidas não têm qualquer base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de um juízo pejorativo do desempenho da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e dos seus membros.
- dd) Mas mais, não é porque alegadamente estamos perante “figuras públicas” que os agentes de arbitragem perdem o direito à honra e consideração.
- ee) Não se nega que expressões como as usadas pela Demandante são corriqueiramente usadas no meio desportivo em geral e no futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são susceptíveis de afectar a honra e dignidade de quem quer que seja, sempre na perspectiva da defesa da competição, uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros do árbitro foram intencionais.
- ff) Pelo que vão muito para além da crítica às decisões de arbitragem e à justiça desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

- gg) O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.
- hh) Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.
- ii) Também é certo que no âmbito do futebol não pode haver uma exigência desmedida e desmesurada na análise do que se inclui ou não dentro do direito à liberdade de expressão, mas isso não implica o reconhecimento de um direito à ofensa e/ou injúria como componente dessa tão propalada liberdade de expressão.
- jj) Porém, não podemos esquecer que são as próprias SAD's – incluindo a Demandante - que, ao aprovarem o Regulamento Disciplinar da LPFP, aceitam impor determinadas restrições aos seus direitos, escolhendo até quais deverão ser e em que medida.
- kk) Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

III. SANEAMENTO

III.1 Valor da acção

As partes atribuem à causa o valor de € 30.00,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor que deve ser acolhido, atendendo igualmente ao interesse imaterial que subjaz à pretensão da demandante, nos termos do nº 2 do artigo 2º da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro por via dos nºs 1 e 2 do artigo 34º do CPTA, aplicável ex vi do preceituado no artigo 77º nº 1 da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

III.2. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do presente processo, nos termos do preceituado nos artigos 1º, nº 1, pois possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, estipulando o referido nº 3 que –“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

A questão dos limites do poder cognitivo deste TAD no domínio da arbitragem necessária será melhor detalhada mais adiante aquando da apreciação da questão levantada pela Demandada a este respeito.

III.3. Identificação das questões a resolver

São as seguintes as questões a decidir por este Colégio Arbitral, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes para a solução do litígio:

- a) limites e alcance do poder de cognição do TAD em sede de arbitragem necessária;
- b) necessidade de alteração da matéria de facto tendo em consideração o direito aplicável.



Tribunal Arbitral do Desporto

c) subsunção de tais declarações na previsão do ilícito disciplinar contido no artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF.

IV. Questão prévia suscitada pela Demandada: o poder de cognição do TAD

Como se viu, a Demandada suscita em sede de Contestação uma questão que se prende directamente com os limites do poder cognitivo deste TAD no domínio da arbitragem necessária, alegando, concretamente, que *«o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito»*, o que significa que *«os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD»*, ou seja, *«como nos Tribunais Administrativos, um acto administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto»*, uma vez que a Demandada é quem *«está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue»*.

Conclui, por isso, no sentido de que *«o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à actuação do Conselho de Disciplina da FPF»*, sendo que tal violação, na sua óptica, inexistiu no caso vertente.

Com esta alegação, pretende a Demandada alertar o Tribunal para uma suposta fronteira de actuação que não poderia, quanto ao acto administrativo em causa, ser ultrapassada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Porém, pode desde já adiantar-se que não assiste razão à Demandada.

Na verdade, não se está no caso dos autos perante a emissão de juízos meramente valorativos formulados pela Administração, entendidos como o exercício de *«valorações próprias do exercício da função administrativa»* descrito também no artigo 71.º, n.º 2, do CPTA; está-se, pelo contrário, no domínio da emissão de juízos cognoscitivos, que comportam a apreciação de um determinado estado de coisas à luz de premissas factuais objectivamente cognoscíveis e comprováveis, que podem e devem ser objecto de controlo jurisdicional.

Isto é, não está envolvida no caso que presentemente nos ocupa qualquer operação de valoração própria da Administração que um tribunal não possa controlar. *«Não se trata de juízos de valor ou de prognose, mas apenas de aferir da existência de factos em termos de sim ou não, ou seja, segundo um exame da realidade totalmente repetível e eventualmente infirmável segundo critérios objectivos»*²

Por este motivo, bem pode concluir-se que *«[h]á apenas que determinar a existência ou inexistência do pressuposto de facto de uma decisão administrativa admitida ou imposta por lei»*³. No procedimento disciplinar ora em causa, é justamente disso que se trata: de um juízo de sim ou não que não envolve, da parte da entidade demandada, a formulação de nenhum juízo de prognose capaz de definir na sua esfera de actuação uma actividade verdadeiramente discricionária e, nessa medida, insindicável, logo fora da competência de escrutínio deste tribunal.

Está em causa, como se começou por afirmar, uma hipótese em que *«a lei apenas incumbe a Administração de proceder à interpretação da lei ou a um juízo cognoscitivo, isto é, um juízo de existência de factos. Trata-se de um juízo de constatação de uma realidade»*⁴.

² Sérvulo Correia, *Direito do Contencioso Administrativo*, I, LEX, 2005, p. 622.

³ *Ibidem*.

⁴ Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, I, Danúbio, 1982, pp. 178-179.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, para que a questão fosse efectivamente de discricionariedade e se localizasse, portanto, fora do âmbito da cognição dos tribunais teríamos de estar na presença de conceitos e critérios que concedam à Administração que os aplica um espaço de alternatividade decisória dependente de formulações valorativas, essencialmente assentes em juízos de prognose e em juízos de oportunidade. E não é isso o que sucede no exercício do poder disciplinar que constitui objecto dos presentes autos.

Por outro lado, importa lembrar, neste ponto, que o erro sobre os pressupostos de facto é fonte de ilegalidade do ato impugnado a cujo exame o Tribunal não pode evidentemente escusar-se, sob pena de violação da garantia constitucional de recurso contencioso com fundamento em ilegalidade. E, *in casu*, questão fundamental no juízo sobre a validade ou a invalidade do acto sancionatório disciplinar impugnado confina-se, justamente, no juízo prévio que tem de fazer-se sobre a existência material dos pressupostos de facto que dão lugar à sanção, ou seja, no domínio da violação de lei decorrente de erro sobre os pressupostos de facto do acto administrativo, uma vez que a entidade demandada, ao proferir a sua decisão, não deixa de agir no exercício de um poder vinculado.

Por conseguinte, o TAD é, assim, competente para apreciar as actuações da entidade demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre susceptíveis de ser sindicadas, designadamente através dos princípios gerais da actividade administrativa (legalidade, igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça, etc.).

Na apreciação de tais questões o TAD goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, conforme se extrai do artigo 3.º da LTAD. Tal significa, como dito pelo Supremo Tribunal Administrativo, no seu Acórdão de 8 de Fevereiro de 2018



Tribunal Arbitral do Desporto

(Proc. n.º 01120/17)⁵, uma possibilidade de operar «*um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo*».

Neste sentido, o âmbito de cognição deste TAD é bastante amplo, admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do acto sancionatório disciplinar, a sua revogação *in totum* ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção.

Trata-se, pois, de um pleno poder de conhecimento do mérito da questão, sendo a causa retirada do âmbito administrativo e entregue a um órgão independente e imparcial, o Tribunal. Nessa tarefa, o TAD não se encontra vinculado senão pelo objecto do processo definido pelo acto impugnado, podendo decidir *ex novo*, unicamente com respeito pelo princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Assim, pelas razões expostas, improcede a questão prévia suscitada pela Demandada, considerando o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria dos autos sem as limitações apontadas.

V. Factos

V.1. Matéria de facto provada

Analisada e valorada a prova produzida e a constante dos autos, incluindo aquela carregada pela Demandante como suporte da sua pretensão e ainda a decorrente da inquirição das testemunhas apresentadas pela Demandante, consideram-se provados os seguintes factos com interesse para a boa decisão da causa:

⁵ in

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Na época 2019/2020 a Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD disputa a Liga NOS, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- b) No dia 11.01.2020, a Demandante produziu e publicou, numa Nota à Comunicação Social, sob o título «FALSEAR O CAMPEONATO», NO SÍTIO DA Internet por si explorado, sob o link <https://www.silbenfica.pt/pt-pt/agora/noticias/2020/01/11//futebol-benfica-nota-a-comunicação-social-falsear-o-campeonato>, as seguintes afirmações:

«É altura de dizer de forma clara eu mais uma vez, contrariando a verdade desportiva, só devido a sucessivos erros de arbitragem o Futebol Clube do Porto consegue estar na luta pelo título com a pontuação que actualmente tem.

Na época passada nas contas finais foram mais dez pontos, enquanto todos os outros clubes entre eventuais ganhos e perdas no final ficaram naturalmente com saldos equilibrados.

Apenas e sempre só um clube é sistematicamente beneficiado. Um clube que tem uma prática constante de ameaças e coacção sobre equipas de arbitragem, invade centros de treino, diariamente através do seu presidente e dirigentes insinua e ataca tudo de nós, inclusive treinadores e jogadores de equipas adversárias, e que beneficia da total omissão da disciplina desportiva em flagrante contraste com o que acontece com todos os outros Clubes.

Estando o campeonato a entrar na sua fase decisiva, o que se passou nestas últimas duas jornadas começa a ultrapassar todos os limites. Em Alvalade foi perdoada uma expulsão a Alex Telles inexplicáveis. E ontem ultrapassou-me tudo, mas tudo com vários lances sempre ajuizados a favor do mesmo clube como no golo totalmente limpo, e que não merece qualquer tipo de dúvida, anulado ao Moreirense que daria o 2-0, a validação do terceiro golo do FCP claramente precedido de falta de Soares e o penalti indiscutível que ficou por assinalar a favor do Moreirense por falta de Fábio Silva.

Num Campeonato onde, só nesta primeira volta, o FCP também beneficiou de erros frente a vitória de Guimarães, Portimonense, Santa Clara e Rio Ave, como



Tribunal Arbitral do Desporto

é reconhecido pela generalidade dos analistas independentes. E a que acresce o golo mal validado no jogo para a Taça de Portugal também com o Santa Clara, em que só o árbitro e o VAR não viram a falta nítida que aconteceu o golo.

Tantos erros assim como têm acontecido nestas duas últimas épocas só mesmo nos tempos do Apito Dourado!

Factos são factos (por isso publicamos no nosso Site esses lances para todos poderem avaliar) e todas as tentativas grotescas, ridículas e artificiais com que procuram levantar suspeitas sobre lances perfeitamente limpos, como o penálti ontem cometido sobre Vinícius, mais não é do que a tradicional estratégia de desviar as atenções e esconder os sucessivos erros que os têm ajudado.

Expulsões prematuras inventadas a adversários, sucessivas expulsões perdoadas aos seus jogadores, golos limpos contra invalidados, decisões absurdas que nem o VAR consegue escrutinar, de tudo têm beneficiado. Foi a época passada com mais 10 pontos, neste já vão com pelo menos mais sete.

São erros e erros de análise a mais sempre a favor do mesmo e sempre pelas mesmas equipas de arbitragem, e não se pode invocar sequer a inexperiência. Em nome do prestígio das competições a verdade desportiva exige mais!»

c) Nas citadas afirmações, a par de alusões à actuação das equipas de arbitragem, a arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD fez referência a jogos concretos, disputados na Liga NOS na época desportiva em curso, o que permitiu identificar os seguintes elementos de equipas de arbitragem;

d) Carlos Xistra (árbitro principal), Jorge Cruz (árbitro assistente nº 1), Marco Vieira (árbitro assistente nº 2), David Silva (4º árbitro) e António Nobre (VAR), que arbitraram o jogo oficialmente identificado sob o nº 10408, realizado no Estádio do Dragão, no dia 01.09.2019, relativo à 4ª jornada da Liga NOS, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD;

e) Rui Costa (árbitro principal), Tiago Costa (árbitro assistente nº 1), João Bessa Silva (árbitro assistente nº 2), Gustavo Correia (4º árbitro) e Vasco Santos (VAR), que



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitraram o jogo oficialmente identificado sob o nº 10509, realizado no Portimão Estádio, no dia 15.09.2019, relativo à 5ª jornada da Liga NOS, entre a portimonense Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;

f) Luís Godinho (árbitro principal), Rui Teixeira (árbitro assistente nº 1), Valter Rufo (árbitro assistente nº 2), Hugo Silva (4º árbitro) e Rui Oliveira (VAR), que arbitraram o jogo oficialmente identificado sob o nº 10607, realizado no Estádio do Dragão, no dia 22.09.2019, relativo à 6ª jornada da Liga NOS, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Santa Clara Açores – Futebol, SAD;

g) Nuno Almeida (árbitro principal, André Campos (árbitro assistente nº 1), Pedro Martins (árbitro assistente nº 2), João Mendes (4º árbitro) e Jorge Sousa (VAR), que arbitragem o jogo oficialmente identificado sob o nº 10709, realizado no Estádio do Rio Ave FC, no dia 29.09.2019, relativo à 7ª jornada da Liga NOS, entre a Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ. Lda. e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;

h) Jorge Sousa (árbitro principal), Nuno Manso (árbitro assistente nº 1), Sérgio Jesus (árbitro assistente nº 2) Vitor Ferreira (4º árbitro) e Carlos Xistra (VAR), que arbitraram o jogo oficialmente identificado sob o nº 11509, realizado no Estádio José Alvalade, no dia 05.01.2020, relativo à 15ª jornada da Liga NOS, entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD;

i) Artur Soares Dias (árbitro principal), Rui Licínio (árbitro assistente nº 1), Paulo Soares (árbitro assistente nº 2), João Gonçalves (4º árbitro) e Vasco Santos (VAR), que arbitraram o jogo oficialmente identificado sob o nº 11604, realizado no Estádio Com Joaquim de Almeida Freitas, no dia 10.01.2020, relativo à 16ª jornada da Liga NOS, entre a Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

j) Tais afirmações foram difundidas para o público em geral, através da imprensa escrita desportiva, designadamente nas edições diárias dos jornais O jogo, Record e A Bola, datadas de 12.01.2020.

k) A Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as afirmações divulgadas pelos sítios da Internet por si explorados, ao atingirem o núcleo essencial da função da arbitragem, bem como



Tribunal Arbitral do Desporto

a idoneidade e seriedade dos árbitros referidos, associando o processo judicial 2 Apito Dourado" (que incluiu investigações a alegados casos de corrupção e tráfico de influências no futebol profissional português) às actuações das referidas equipas de arbitragem que acusa de sistemática e exclusivamente beneficiarem a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, eram proibidas e punidas pelos regulamentos desportivos, dessa feita afectando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontrava envolvida, facto que consubstancia comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de concretizar (convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade).

l) A arguida Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares, tendo sido sancionada dentro das três épocas desportivas anteriores, mediante decisões disciplinares já transitadas em julgado, pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 112º do RDLPPF.

V.2. Fundamentação da decisão de facto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão⁶.

No caso, o Tribunal procurou fazer a distinção entre as questões de facto e aquelas que, em rigor, se reconduzem a matéria de direito, muito embora as duas se possam por vezes cruzar, como ressalta inclusivamente do julgamento feito pela entidade aqui Demandada quanto à factualidade dada como assente na sua decisão.

⁶ Ressalvados os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.



Tribunal Arbitral do Desporto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, designadamente no processo disciplinar junto com a Contestação da Demandada e todos os trazidos pela Demandante, conjugadamente com a prova testemunhal produzida em audiência.

Concretizando, e em especial:

1. Para a prova dos factos das alíneas a) e c) relevaram os documentos constantes de fls. 98 e ss do processo administrativo, não tendo a Demandante negado ou posto em causa as expressões que lhe são imputadas;

2. Para a prova do facto constante da alínea b) relevaram os documentos constantes de fls. 6 a 9 do processo administrativo, não tendo a Demandante negado ou posto em causa os mesmos;

3. A factualidade retratada na alínea d), resulta provada dos documentos junto a fls. 110 e ss do processo administrativo e da própria posição assumida na contestação;

4. O facto provado e) resultou dos documentos constantes de fls. 122 e ss do processo administrativo e da própria posição assumida na contestação;

5. O facto provado em f) resultou dos documentos constantes de fls 134 e ss do processo administrativo e da própria posição assumida na contestação;

6. O facto provado em g) resultou dos documentos constantes de fls. 146 e ss do processo administrativo e da própria posição assumida na contestação;

7. O facto provado em h) resultou dos documentos constantes de fls 155 e ss do processo administrativo e da própria posição assumida na contestação;



Tribunal Arbitral do Desporto

8. O facto provado em i) resultou dos documentos constantes de fls. 1 a 3 do processo administrativo e da própria posição assumida na contestação;

9. O facto provado em j) resultou dos documentos constantes de fls. 1 a 9 do processo administrativo e da própria posição ao longo dos autos.

10. O facto provado em k) resultou dos documentos constantes de fls. 39 a 64 do processo administrativo e da própria posição ao longo dos autos.

11. O facto provado em l) resultou dos documentos constantes de fls. 39 a 97 do processo administrativo.

Foi assim seriada toda a documentação que se entendeu ser útil e necessária à decisão sendo que dos restantes documentos e depoimentos não resultou outra matéria provada com interesse para a boa decisão da causa.

VI. Direito

Cumprе apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia. Não está em causa nem a autoria nem as exactas expressões proferidas, nem a sua imputação à Demandante conforme o disposto no artigo 112.º, nºs 1, 3 e 4, do RDLFPF.

E é o seguinte o que dispõem as normas aplicadas:

«Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício



Tribunal Arbitral do Desporto

das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. [...]

3. *Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.*

4. *O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, directamente ou por interposta pessoa».*

Este litígio suscita, uma vez mais, a muito debatida questão, também em sede do Tribunal Arbitral do Desporto, do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos pessoais ao bom nome e à reputação.

A liberdade de expressão e de informação encontra-se consagrada na Constituição da República Portuguesa que prevê, no seu artigo 37º, n.º1 que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações”.

O exercício deste direito está, no entanto, limitado pela protecção de outros relevantes direitos pessoais, nomeadamente o direito ao bom nome e reputação, previsto também ele no nosso texto constitucional, especificamente no seu artigo 26º, n.º1 onde se diz: “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (“CEDH”)⁷ estatui nesta matéria, em moldes semelhantes, determinando, no seu artigo 10º, n.º1 que “Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras”.

A existência de limites aplicáveis ao exercício deste direito é também aqui reconhecida, estatuiu-se no n.º 2 do citado artigo: “O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”.

Recentemente, em 04.06.2020 o Supremo Tribunal Administrativo (STA) no âmbito do processo 0154/19.2BCLSB⁸ foi chamado a julgar em via recursiva esta mesma questão e no respectivo Acórdão da Secção de Contencioso Administrativo afirmou o seguinte:

“(...) Este Tribunal não tem dúvidas de que o texto publicado na edição nº ... do jornal electrónico”...” é lesivo da reputação dos árbitros que arbitraram as partidas da primeira volta da Liga Portugal que nele são objecto de análise, nomeadamente quando nele se lança a suspeição de que os apontados erros de arbitragem

⁷ Sobre a aplicabilidade e relevância da CEDH e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (“TEDH”), cfr. Ac. do STJ n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1, de 13/7/2017

⁸

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/52b717ec2d4e9c59802585810052077e?Op enDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

prejudiciais à Recorrida foram cometidos com a intenção de beneficiar o seu clube rival.

Ao insinuar que esses erros ocorreram sempre «em momentos decisivos de jogos», ou que «houve quem não viesse o que toda a gente viu», mas sobretudo, ao afirmar que os erros apontados não foram alheios ao «clima de pressão, ameaças e coacção dirigidos a diferentes agentes desportivos», e que os mesmos consubstanciaram uma «dualidade de critérios e protecção absurda a um clube», o texto publicado naquela newsletter não se limitou a enunciar factos objectivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando directamente contra o bom nome e reputação dos árbitros envolvidos.

O texto não se limitou, pois, a apontar «erros de apreciação» aos árbitros, na medida em que afirma que os mesmos ataram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Na verdade, ao afirmar que os árbitros não arbitraram aquelas partidas de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade a que estão adstritos, o texto insinua que os mesmos foram corrompidos pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

Este Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido que aqui é defendido, no seu Acórdão de 26 de Fevereiro de 2019, proferido no Processo nº 066/18.7BCLSB, onde, numa situação análoga à dos autos, se afirmou, além do mais, que tais imputações «atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialmente para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa».

Andou, por isso, mal o tribunal a quo ao considerar que os factos provados «inviabilizam completamente qualquer hipótese de subsunção normativa na previsão do ilícito disciplinar de difamação nos termos do artigo 112º 1 RGLPF»



Tribunal Arbitral do Desporto

O acórdão recorrido, na linha do que decidiu o Tribunal Arbitral do Desporto, assentou a sua conclusão na liberdade de expressão e de informação garantida pelo artigo 37º da Constituição, afirmando que «considerar juridicamente difamatório o comportamento de alguém que imputa a outrem o cometimento de erros de apreciação, seja em que domínio for, no caso dos autos, erros de arbitragem, equivale a proibir as pessoas de falar, constranger as pessoas no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se autocensurarem».

O texto publicado no jornal electrónico da Recorrida, como vimos, não se limitou a apontar erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que acusou os árbitros de terem atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso.

E como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Dezembro de 2002, proferido na Revista nº 3553/02, da 7ª Secção, «o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral»

Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objectivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes á honra e reputação das pessoas, garantidos pelo nº 1 do artigo 26º da Constituição.

O disposto nos artigos 19º e 112º do RDLFP não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respectivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social



Tribunal Arbitral do Desporto

independentes, mas da imprensa provada do próprio clube – cfr. artigo 112º/4 do RDLFPF.

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção de 26 de Fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e rectidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compreensão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do nº 2 do artigo 79º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre « (...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Assim, e sem necessidade de mais considerações, conclui-se que a sanção disciplinar foi bem aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF, devendo por isso a mesma manter-se, contra o que foi decidido pelas instâncias".

Ora, colocado que se encontra o Colégio Arbitral perante os factos dados como provados nestes autos, tendo em conta que dos mesmos se poderia dizer que são uma quase total reprodução dos que foram analisados no aresto supracitado que transcrevemos, e que o mesmo, com inexcusável clareza, analisou a questão de direito que se encontra controvertida nos presentes autos, ademais entre as mesmas partes aqui intervenientes, não pode este Colégio Arbitral deixar de acompanhar na íntegra a fundamentação de direito acima transcrita, fazendo-a – com a devida vénia – sua com todas as consequências legais/processuais daí decorrentes.



Tribunal Arbitral do Desporto

Afinal, a Demandante, ao criticar as decisões dos árbitros nos termos supra referidos, imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas atuações não se realizaram de acordo com critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

Tais imputações "atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa." (9)

Em suma, os escritos publicados ultrapassaram uma mera crítica às decisões da justiça desportiva e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos árbitros, mediante erros, beneficiarem outros competidores desportivos.

Do exposto se conclui que não pode a Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional», nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

⁹ Ac. do STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, disponível in <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf>.



Tribunal Arbitral do Desporto

VII. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, julgar improcedente a acção, confirmando integralmente a decisão recorrida.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, e consigna-se que votou no mesmo sentido da deliberação o Árbitro designado pelo Demandante, Nuno Albuquerque, sendo junta e fazendo parte integrante como anexo à presente Decisão Arbitral a declaração de voto de vencido assinada por Pedro Menezes Ferros, Árbitro designado pela Demandada.

Custas pela Demandante, no valor de 4 890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa euros) atento o valor do processo, acrescido de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 29 de Setembro de 2020.

O Presidente do Colégio Arbitral,



Tribunal Arbitral do Desporto

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 15/2020 TAD

(Arbitragem Necessária)

Demandante/s: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol [Secção Profissional do Conselho de Disciplina].

VOTO DE VENCIDO

Discordo com a interpretação que fez vencimento no presente acórdão arbitral e que julga o recurso improcedente, pelos motivos que adiante detalharei.

Antes, porém, referiria que, tal como aconteceu com o restante colégio arbitral, o signatário – que aqui vota de vencido - não ficou impassível nem indiferente ao conteúdo de várias das afirmações constantes do texto aqui sob análise e não tem dúvidas que os seus limites, naquilo em que tendem a sugerir processos de intenções que na opinião do escriba existiram nas decisões dos Senhores árbitros, são potencial e efectivamente violadoras de direitos da personalidade dos visados.

Não obstante, não devemos esquecer-nos – e aí parece-nos que a decisão contra a qual votamos de certa forma não o faz – que a mais avisada doutrina sobre a liberdade de expressão quando conflitua com outros direitos absolutos exige um esforço interpretativo e de aplicação do direito bastante mais exigente que a mera cogitação do confronto da existência de dois dos



Tribunal Arbitral do Desporto

direitos em causa para onde remete a teleologia do “acórdão fundamento” no qual a decisão se estriba.

Como fundamento da nossa divergência começamos por citar este curto segmento – extraído do douto acórdão do STJ de 31/1/2017¹, relatado pelo Conselheiro Roque Nogueira e sufragado por unanimidade – referente à doutrina que advoga, entre outros, o Professor Jónatas Machado, in “Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais” ..., ob.cit., pág.750, «(...) a medida da protecção civil e penal dos direitos de personalidade deve ser determinada a partir dos parâmetros constitucionais das liberdades da comunicação, recusando-se qualquer autonomia valorativa sistemático-imanente daqueles ramos de direito, dando particular relevo à finalidade constitucional de criação de uma esfera pública de discussão aberta e desinibida dos assuntos de interesse geral, devendo este objectivo estar sempre presente na análise dos resultados da aplicação do direito».

Acrescentando aquele ilustre Professor, in Liberdade de Expressão, Interesse Público ..., ob.cit., pág.74, que «A posição preferencial da liberdade de expressão, nas sua qualidade de pré-condição do funcionamento democrático do sistema político, é uma verdade constitucional incontornável».

E aludindo, mais à frente, última ob.cit., pág.77, ao «Dever de interpretar as normas legais sobre a tutela da honra, do bom nome e da reputação em conformidade com a Constituição, de forma a servir a promoção das

¹ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86faf8fbfc94eda5802580b9004dc55d?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

finalidades constitucionais substantivas de protecção de uma sociedade livre e democrática, onde as questões de interesse público sejam objecto de informação e discussão livre a aberta²».

Porventura, o eixo desta decisão que mantém, sem mais discussão, a decisão recorrida (no sentido de punir profilaticamente as vozes divergentes de uma normalidade positivista) que a decisão recorrida da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol abraça, pretende aniquilar – nesta interpretação – na forma hermética e higienizante em que foi palicada toda a questão, muitíssimo mais complexa, da questão subjacente do conflito de direitos quando a liberdade de expressão entra em campo num espaço de visibilidade pública perante actuações de pessoas que não têm carácter anónimo nem se movem em espaço “não públicos”.

Ressalvado o exagero da imagem, in casu, para tanto aliás empurrados pelo acórdão que a decisão acompanha, a decisão procura (até indo à procura de informação que o texto não esclarece nem incita a saber) encontrar uma violação de direitos personalidade – como é o caso do direito à honra, imagem e bom nome – para poder concluir, imediatamente, pelo exercício abusivo do direito à liberdade de expressão, que conclui abusivo logo que conflitue com um dos anteriores.

É exactamente com esta construção simplista que não podemos concordar.

² Realce nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

É que o tema da discussão sobre os limites da liberdade de expressão, só nasce relevantemente quando exista intromissão ou conflito com outros direitos igualmente tutelados, até constitucionalmente.-

Ou seja, a discussão sobre a prevalência de uns, relativamente aos outros, só relevam quando se discutem questões que afrontam de forma sensível e relevante com direitos de terceiros ou, no caso concreto em situações que “são (tendencialmente) lesivas da reputação dos árbitros” o que não pode ser a pedra de toque desta decisão, relativamente aos valores prevalecentes.

Aliás, não deverá haver memória estatisticamente relevante, quer parecer-nos, de situações em houvesse necessidade de se discutir os limites imanentes do direito constitucional de liberdade de informação e de expressão no confronto com outras liberdades e garantias, onde o exercício do primeiro não entre num qualquer conflito relevante com outros direitos.

E, por isso, a jurisprudência invocada na decisão que nega, de forma algo formalista, uma ponderação com alguma densificação prática e teórica do confronto de direitos parece-nos redutora da análise que a questão tem necessariamente de encerrar.

O presente caso, não se nega, nasce de uma crítica contundente, e, com grande grau de subjectividade que é tendencialmente ofensiva do ou dos árbitros visados.

Tal simplismo, que se nota já na decisão sob recurso, favorece, nesta questão complexa, uma higienização muito objectiva e positivista do “discurso admissível” neste específico universo – negando ou, pelos menos, não



Tribunal Arbitral do Desporto

reflectindo em toda a necessária extensão que estamos, *in casu*, a ajuizar sobre opiniões proferidas numa zona de discussão e interesses públicos, férteis e acalorados próprios de determinado *habitat* – como é o do futebol – onde as margens da discussão e do discurso têm a amplitude que se conhece (para mais no campo da arbitragem, que se move numa zona de grande visibilidade e onde se execem funções de grande visibilidade e interesse do público e exposição mediático da função).

O que implica, parece-nos, que os limites da admissibilidade do confronto, da crítica e da sindicância, não resultam tão simples como a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol decidiu e o sentido vencedor do acórdão proclama, e que, como defendem a melhor doutrina e jurisprudências, teria necessariamente de reconhecer-se este estado de coisas e que a discussão não pode pura e simplesmente negar-se a fazer uma apreciação sobre os vários factores que influem casuisticamente na determinação do interesse que, no confronto, deve prevalecer.

Ora, tanto na decisão recorrida como na posição que fez vencimento no TAD, tal discussão nunca aconteceu, de tal forma que nem sequer houve interesse em conhecer, discorrer ou relevar qualquer dos pontos atinentes à muita matéria que a Demandante invocou para fundamentar os pontos da opinião publicada, nomeadamente nos seus artigos 1.º a 28.º da sua petição inicial.

Após o que esta concluiu que: **“A Impugnante exerceu assim o seu direito a relatar factos e a exprimir opinião crítica –contudente, é certo –sobre determinados temas que estavam na ordem do dia e que eram objecto de**



Tribunal Arbitral do Desporto

discussão pública e de notícia por parte da generalidade da comunicação social”.

Tal discussão, porém, não teve lugar, ou não entra na cogitação de nenhuma das decisões bastando-se estas com a constatação da violação do direito à honra, para decidir sem nada mais apreciar.

Será por isso, como referimos, que a decisão recorrida – que o acórdão que não acompanhamos subscreve – dá como provado, na mesma esteira do que aconteceu nas instâncias, apenas e só que:

- a) Na época 2019/2020 a Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD disputa a Liga NOS, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- b) No dia 11.01.2020, a Demandante produziu e publicou, numa Nota à Comunicação Social, sob o título «FALSEAR O CAMPEONATO», NO SÍTIO DA Internet por si explorado, sob o link <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/noticias/2020/01/11//futebol-benfica-nota-a-comunicação-social-falsear-o-campeonato>, as seguintes afirmações:

«É altura de dizer de forma clara eu mais uma vez, contrariando a verdade desportiva, só devido a sucessivos erros de arbitragem o Futebol Clube do Porto consegue estar na luta pelo título com a pontuação que actualmente tem.

Na época passada nas contas finais foram mais dez pontos, enquanto todos os outros clubes entre eventuais ganhos e perdas no final ficaram naturalmente com saldos equilibrados.

Apenas e sempre só um clube é sistematicamente beneficiado. Um clube que tem uma prática constante de ameaças e coacção sobre equipas de arbitragem, invade centros de treino, diariamente através do seu presidente e dirigentes insinua e ataca tudo de nós, inclusive treinadores e jogadores de equipas adversárias, e que beneficia da total omissão da disciplina desportiva em flagrante contraste com o que acontece com todos os outros Clubes.

Estando o campeonato a entrar na sua fase decisiva, o que se passou nestas últimas duas jornadas começa a ultrapassar todos os limites. Em Alvalade foi perdoada uma expulsão a Alex Telles inexplicáveis. E ontem ultrapassou-me tudo, mas tudo com vários lances sempre ajuizados a favor do mesmo clube como no golo totalmente limpo, e que não merece qualquer tipo de



Tribunal Arbitral do Desporto

dúvida, anulado ao Moreirense que daria o 2-0, a validação do terceiro golo do FCP claramente precedido de falta de Soares e o penalti indiscutível que ficou por assinalar a favor do Moreirense por falta de Fábio Silva.

Num Campeonato onde, só nesta primeira volta, o FCP também beneficiou de erros frente a vitória de Guimarães, Portimonense, Santa Clara e Rio Ave, como é reconhecido pela generalidade dos analistas independentes. E a que acresce o golo mal validado no jogo para a Taça de Portugal também com o Santa Clara, em que só o árbitro e o VAR não viram a falta nítida que aconteceu o golo.

Tantos erros assim como têm acontecido nestas duas últimas épocas só mesmo nos tempos do Apito Dourado!

Factos são factos (por isso publicamos no nosso Site esses lances para todos poderem avaliar) e todas as tentativas grotescas, ridículas e artificiais com que procuram levantar suspeitas sobre lances perfeitamente limpos, como o penalti ontem cometido sobre Vinícius, mais não é do que a tradicional estratégia de desviar as atenções e esconder os sucessivos erros que os têm ajudado. Expulsões prematuras inventadas a adversários, sucessivas expulsões perdoadas aos seus jogadores, golos limpos contra invalidados, decisões absurdas que nem o VAR consegue escrutinar, de tudo têm beneficiado. Foi a época passada com mais 10 pontos, neste já vão com pelo menos mais sete.

São erros e erros de análise a mais sempre a favor do mesmo e sempre pelas mesmas equipas de arbitragem, e não se pode invocar sequer a inexperiência.

Em nome do prestígio das competições a verdade desportiva exige mais!»

- c) Nas citadas afirmações, a par de alusões à actuação das equipas de arbitragem, a arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD fez referência a jogos concretos, disputados na Liga NOS na época desportiva em curso, o que permitiu identificar os seguintes elementos de equipas de arbitragem;
- d) Carlos Xistra (árbitro principal), Jorge Cruz (árbitro assistente nº 1), Marco Vieira (árbitro assistente nº 2), David Silva (4º árbitro) e António Nobre (VAR), que arbitraram o jogo oficialmente identificado sob o nº 10408, realizado no Estádio do Dragão, no dia 01.09.2019, relativo à 4ª jornada da Liga NOS, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD;
- e) Rui Costa (árbitro principal), Tiago Costa (árbitro assistente nº 1), João Bessa Silva (árbitro assistente nº 2), Gustavo Correia (4º árbitro) e Vasco Santos (VAR), que arbitraram o jogo oficialmente identificado sob o nº 10509, realizado no Portimão Estádio, no dia 15.09.2019, relativo à 5ª jornada da Liga NOS, entre a portimonense Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

- f) Luís Godinho (árbitro principal), Rui Teixeira 8árbitro assistente nº 1), Valter Rufo (árbitro assistente nº 2), Hugo Silva (4ª árbitro) e Rui Oliveira (VAR), que arbitraram o jogo oficialmente identificado sob o nº 10607, realizado no Estádio do Dragão, no dia 22.09.2019, relativo à 6ª jornada da Liga NOS, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Santa Clara Açores – Futebol, SAD;
- g) Nuno Almeida (árbitro principal, André Campos (árbitro assistente nº 1), Pedro Martins (árbitro assistente nº 2), João Mendes (4º árbitro) e Jorge Sousa (VAR), que arbitragem o jogo oficialmente identificado sob o nº 10709, realizado no Estádio do Rio Ave FC, no dia 29.09.2019, relativo à 7ª jornada da Liga NOS, entre a Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ. Lda. e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;
- h) Jorge Sousa (árbitro principal), Nuno Manso (árbitro assistente nº 1), Sérgio Jesus (árbitro assistente nº 2) Vitor Ferreira (4º árbitro) e Carlos Xistra (VAR) , que arbitraram o jogo oficialmente identificado sob o nº 11509, realizado no Estádio José Alvalade, no dia 05.01.2020, relativo à 15ª jornada da Liga NOS, entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD;
- i) Artur Soares Dias (árbitro principal), Rui Licínio (árbitro assistente nº 1), Paulo Soares(árbitro assistente nº 2), João Gonçalves (4º árbitro) e Vasco Santos (VAR), que arbitraram o jogo oficialmente identificado sob o nº 11604, realizado no Estádio Com Joaquim de Almeida Freitas, no dia 10.01.2020, relativo à 16ª jornada da Liga NOS, entre a Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.
- j) Tais afirmações foram difundidas para o público em geral, através da imprensa escrita desportiva, designadamente nas edições diárias dos jornais O jogo, Record e A Bola, datadas de 12.01.2020.
- k) A Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que as afirmações divulgadas pelos sítios da Internet por si explorados, ao atingirem o núcleo essencial da função da arbitragem, bem como a idoneidade e seriedade dos árbitros referidos, associando o processo judicial “2 Apito Dourado” (que incluiu investigações a alegados casos de corrupção e tráfico de influências no futebol profissional português) às actuações das referidas equipas de arbitragem que acusa de sistemática e exclusivamente beneficiarem a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, eram proibidas e punidas pelos regulamentos desportivos, dessa feita afectando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva em que se encontrava envolvida, facto que consubstancia comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de concretizar (convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade).



Tribunal Arbitral do Desporto

l) A arguida Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares, tendo sido sancionada dentro das três épocas desportivas anteriores, mediante decisões disciplinares já transitadas em julgado, pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 112º do RDLFPF.

E, assim, nada considerou provado, ou sequer veio a ponderar, da matéria da defesa da Demandante e do enquadramento que esta faz da sua publicação.

Entendemos, porém, que de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, devia tê-lo feito e daí tirado as suas conclusões, porventura a final concordantes com o sentido actual, ou não.

Razão pela qual não podemos subscrever esta decisão.

É que,

Relativamente aos limites do exercício da liberdade de expressão – e depois de muitos anos nos tribunais a defendê-lo nesse exacto sentido – continuamos a sufragar as posições mais alinhadas com a doutrina de vários autores, *inter alia*, a já referida acima do Professor Jónatas Machado, e com a corrente jurisprudencial que refere e aplica – consequentemente e com efeitos práticos – a melhor doutrina do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), como é o caso do acórdão do STJ relatado pelo Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins em douto aresto de 10-12-2019³ ⁴ e que defende que: "(...) O TEDH,

³ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d742a52c1a11b57d802584cd003a36e5?OpenDocument>

⁴ Sumário:

I - A Constituição da República Portuguesa não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios susceptíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infra valoração abstracta.



Tribunal Arbitral do Desporto

*interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente **quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.** VIII - A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação".*

II - A isenção do jornalista não pode significar a narração acrítica e asséptica dos factos, desprovida de uma valoração crítica do seu significado político, social e moral, particularmente quando se trata da conduta de titulares de cargos públicos.

III - É hoje pacífico que os jornalistas não têm apenas uma ampla latitude na formulação de juízos de valor sobre os políticos, como também na escolha do código linguístico empregado. Admite-se que possam recorrer a uma linguagem forte, dura, veemente, provocatória, polémica, metafórica, irónica, cáustica, sarcástica, imoderada e desagradável.

IV - De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e que os tribunais nacionais terão que seguir, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objecto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente.

V - Muito embora o exercício da liberdade de expressão e do direito de informação sejam potencialmente conflituantes com o direito ao crédito e ao bom nome de outrem, tendo em consideração o que decorre da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), tem vindo a dar particular relevo à liberdade de expressão, enquanto fundamento essencial de uma sociedade democrática.

VI - A resolução concreta do conflito entre a liberdade de expressão e a honra das figuras públicas, no contexto jurídico europeu, onde nos inserimos, decorre sob a influência do paradigma jurisprudencial europeu dos direitos humanos.

VII - O TEDH, interpretando e aplicando a CEDH, tem defendido e desenvolvido uma doutrina de protecção reforçada da liberdade de expressão, designadamente quando o visado pelas imputações de factos e pelas formulações de juízos de valor desonrosos é uma figura pública e está em causa uma questão de interesse político ou público em geral.

VIII - A vinculação dos juízes nacionais à CEDH e à jurisprudência consolidada do TEDH implica uma inflexão da jurisprudência portuguesa, assente no entendimento, até há pouco dominante, de que o direito ao bom nome e reputação se deveria sobrepor ao direito de liberdade de expressão e/ou informação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em sentido concordante leia-se, também, Francisco Teixeira da Mota “Liberdade de Expressão – A Jurisprudência do TEDH e os Tribunais Portugueses” publicado na revista *Julgar* n.º 32 de 2017⁵, onde se pode ler:

“O direito à liberdade de expressão, muitas vezes, colide com o direito ao bom nome, devendo ser efetuada uma ponderação caso a caso para se verificar até onde chegam os limites de cada direito dada a sua geometria variável. Existem situações em que a liberdade de expressão, por mais que coloque em causa o bom nome do visado, precisa de prevalecer, porque estamos a discutir uma questão de relevante interesse público. Também existem casos de pessoas que não são figuras públicas, em que é evidente que o seu direito ao bom nome deverá prevalecer sobre o direito à informação ou à liberdade de expressão.

Por outro lado, os nossos tribunais, durante muito tempo, não faziam a distinção entre a afirmação de factos e a afirmação de opiniões ou juízos de valor. Foi o TEDH que veio explicitar que as opiniões não são verdadeiras nem falsas. Podem ter mais ou menos sustento factual, mas não passam de opiniões, de juízos de valor que variam de pessoa para pessoa, pelo que não faz sentido condenar uma pessoa por ter uma opinião falsa; já os factos serão verdadeiros ou falsos. **Realidade igualmente evidente, exceto para mentes excepcionalmente positivistas — uma vez que a lei não faz expressamente essa distinção — ou obtusas, é a necessidade de as figuras públicas terem de suportar e de estar mais expostas à crítica e ao escrutínio público**⁶ — como dizia o presidente norte-americano Harry Truman, “quem não suporta o calor não deve trabalhar na cozinha”.

Também em sentido concordante, a jurisprudência do TCA Sul, em aresto recente datado de 30-1-2020, relatado pelo Juiz Desembargador Paulo Pereira Gouveia, em cujo sumário se pode ler que: “(...) **II - Quando estão em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma atuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a atuação de um tribunal ou de um árbitro de futebol, os limites**

⁵ In: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/JLGR32-FTM.pdf>

⁶ Relace nosso.



Tribunal Arbitral do Desporto

da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata do que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum e anónimo.

IV - Um modo mais agressivo ou grosseiro de exercitar a liberdade de expressão, que assente em juízos opinativos sobre factos (o essencial da liberdade de expressão) e não apenas sobre a personalidade do visado, não configura, por si, um agir difamatório. (...)

A decisão que aqui fez vencimento, relativamente à sua fundamentação, é tributária, como vimos e a própria proclama, da jurisprudência do STA que, invocando estar a aplicar os mesmos princípios do TEDH, não faz qualquer ponderação casuística nos moldes para os quais temos vindo a dar nota dessa necessidade na esteira de várias decisões muito concretas sobre essa matéria.

Com efeito refere a decisão que não acompanhamos que:

“Recentemente, em 04.06.2020 o Supremo Tribunal Administrativo (STA) no âmbito do processo 0154/19.2BCLSB⁷ foi chamado a julgar em via recursiva esta mesma questão e no respectivo Acórdão da Secção de Contencioso Administrativo afirmou o seguinte:

“(...) Este Tribunal não tem dúvidas de que o texto publicado na edição nº ... do jornal electrónico”...” é lesivo da reputação dos árbitros que arbitraram as partidas da primeira volta da Liga Portugal que nele são objecto de análise, nomeadamente quando nele se lança a suspeição de que os apontados erros de arbitragem prejudiciais à Recorrida foram cometidos com a intenção de beneficiar o seu clube rival.

Ao insinuar que esses erros ocorreram sempre «em momentos decisivos de jogos», ou que «houve quem não viesse o que toda a gente viu», mas sobretudo, ao afirmar que os erros apontados não foram alheios ao «clima de pressão, ameaças e coacção dirigidos a diferentes

7

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/52b717ec2d4e9c59802585810052077e?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

agentes desportivos», e que os mesmos consubstanciaram uma «dualidade de critérios e protecção absurda a um clube», o texto publicado naquela newsletter não se limitou a enunciar factos objectivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando directamente contra o bom nome e reputação dos árbitros envolvidos.

O texto não se limitou, pois, a apontar «erros de apreciação» aos árbitros, na medida em que afirma que os mesmos ataram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Na verdade, ao afirmar que os árbitros não arbitraram aquelas partidas de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade a que estão adstritos, o texto insinua que os mesmos foram corrompidos pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

Este Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido que aqui é defendido, no seu Acórdão de 26 de Fevereiro de 2019, proferido no Processo nº 066/18.7BCLSB, onde, numa situação análoga à dos autos, se afirmou, além do mais, que tais imputações «atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialmente para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa».

Andou, por isso, mal o tribunal a quo ao considerar que os factos provados «inviabilizam completamente qualquer hipótese de subsunção normativa na previsão do ilícito disciplinar de difamação nos termos do artigo 112º 1 RGLPF»

O acórdão recorrido, na linha do que decidiu o Tribunal Arbitral do Desporto, assentou a sua conclusão na liberdade de expressão e de informação garantida pelo artigo 37º da Constituição, afirmando que «considerar juridicamente difamatório o comportamento de alguém que imputa a outrem o cometimento de erros de apreciação, seja em que domínio for, no caso dos autos, erros de arbitragem, equivale a proibir as pessoas de falar, constranger as pessoas no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se autocensurarem».



Tribunal Arbitral do Desporto

O texto publicado no jornal electrónico da Recorrida, como vimos, não se limitou a apontar erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que acusou os árbitros de terem atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso.

E como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Dezembro de 2002, proferido na Revista nº 3553/02, da 7ª Secção, «o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral»

Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objectivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo nº 1 do artigo 26º da Constituição.

O disposto nos artigos 19º e 112º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respectivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa provada do próprio clube – cfr. artigo 112º/4 do RDLFPF.

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção de 26 de Fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e rectidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compreensão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do nº 2 do artigo 79º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre « (...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos



Tribunal Arbitral do Desporto

seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Assim, e sem necessidade de mais considerações, conclui-se que a sanção disciplinar foi bem aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF, devendo por isso a mesma manter-se, contra o que foi decidido pelas instâncias”.

Como tentámos apontar, acima, a constatação do simples conflito entre o afirmado no texto e a certeza de que tal conteúdo ofende a honra dos visados não esgota, na hodierna configuração da questão à luz da doutrina e jurisprudência que subscrevemos como a mais adequada, a questão da determinação do direito que deve prevalecer, no confronto.

Ou seja, tal não chegará para pura e simplesmente, determinar (num caso em que se trata da actuação profissional de pessoas que têm profissões e exposição mediática equiparável à de verdadeiras figuras públicas, agindo em questões de eminente interesse social e público, e com referência a um campeonato altamente mediatizado, como acontece com o universo do futebol português onde todas as televisões têm programas de debate e comentadores com ex-árbitros e especialistas e três jornais desportivos diários a acrescentar às notícias diárias nos jornais generalistas que este fenómeno alimenta) a quase mecânica e replicada ideia da supremacia do direito à honra dos árbitros relativamente à liberdade de expressão da vozes críticas sobre os mesmos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Discussão a que o “acórdão fundamento” foge e que o acórdão proposto, por isso, também não resolve.

Nomeadamente quando não faz nenhuma das ponderações que importava, para ajuizar da prevalência do direito à honra dos visados, relativamente ao direito à liberdade de expressão, na medida em que não optou por não abordar questões como o estatuto de figuras públicas dos senhores árbitros e o reforçado direito de escrutínio sobre tais funções, (ou de ser uma duvidosa fonte de ofensa à honra dos muitos árbitros supostamente visados, que terá de ser decorrente da leitura do texto, mas que a própria acusação impõe que aconteça só depois de se fazer uma consulta suplementar aos registos da Liga para saber quem foram os árbitros supostamente alvitados pelo texto, mas que este não sugere...), também o de ajuizar sobre se tais afirmações publicadas no respectivo contexto “futebolístico” têm o mesmo desvalor de outras que fossem proferidas em contexto mais “formal” ou menso coloquial, ou também sobre se as afirmações exageradas ou contundentes, ou mesmo desagradáveis, *in casu*, puderem prosseguir ou realizar algum fim ou interesse maior de escrutínio da actividade e da verdade, e/ou se perante a matéria alegada havia margem ou não, no confronto dos interesses em causa, para que tal actuação, ainda que objectivamente ofensiva, se pudesse ter por justificada nos muitos moldes e vertentes que acima se detalharam.

Tal ponderação, que a doutrina e jurisprudência que entendemos melhor para julgar estes conflitos, não foi feita na decisão que fez vencimento e assim, mesmo admitindo que em abstrato pudéssemos concluir em sentido concordante com o da decisão prevalecente feitas todas estas devidas



Tribunal Arbitral do Desporto

ponderações, não concordando com o *iter* aqui seguido, não podemos, pois, subscrever a posição final.

Razão pela qual não acompanhamos o Acórdão no sentido que fez vencimento, votando de vencido.

Lisboa, 29 de Setembro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ana Maria...', is written in a cursive style.

Nota: o signatário escreve sem adopção das regras do acordo ortográfico.